

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
NUP 30032.000656.2024-00

REFERÊNCIA: CHAMADA DE OPORTUNIDADE DE SERVIÇOS DE NUVEM PÚBLICA Nº 009/2024.

Trata-se de Pedido de Alteração de Instrumento Convocatório (Impugnação), apresentado pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 41.644.220/0001-35, aos termos da Chamada de Oportunidade de Serviços em Nuvem nº 09/2024, aderente ao Edital de Pré-qualificação Permanente de Serviços em Nuvem nº 001/2019 da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará – ETICE; a qual possui o seguinte objeto: “*Chamada de Oportunidade para Serviços em Nuvem Integrada de Segurança com Videomonitoramento e Controle de Acesso*”.

Passando ao exame dos pontos ora atacados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1 (Prazos), da Chamada de Oportunidade nº 09/2024, o prazo determinado para que as interessadas possam apresentar Pedidos de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, portanto, estando esta marcada para o dia 12 de junho de 2024, encontra-se tempestiva a peça apresentada.

II. DOS FATOS

A Impugnante alega que: a) A presente licitação deve ser feita em lotes; b) A exigência de restrição dos sistemas, equipamentos e atestados de

capacidade técnica possuem caráter restritivo; c) O prazo para prova de conceito é inexequível; d) O edital vincula a prestação do serviço com o Sistema Agilis.

Entretanto, deve-se considerar que a empresa encontra-se equivocada em seus apontamentos, conforme se esclarece abaixo.

É o breve relato.

III. DO MÉRITO

Quanto às razões da Impugnação:

a) A presente licitação deve ser feita em lotes;

A Requerente articula que “não é adequado o agrupamento de itens que possuem execução com complexidade técnicas e mecanismos distintos”, dessa forma, “pleiteia-se o desmembramento dos itens descritos no item 6 do edital em lotes, haja vista tratar de serviços distintos e independentes entre si, que em que pese possuírem conexão, a sua separação de forma independente trará maiores benefícios ao certame”.

Em continuidade à sugestão, a Impugnante realiza a divisão de lotes que entende como adequada:

LOTE	SOLUÇÕES
1	AGILIS, CAD e sistema de investigação forense
2	CFTV e INFRAESTRUTURA
3	CONTROLE DE ACESSO e INFRAESTRUTURA

Ab initio, deve-se perceber que o entendimento da Demandante está incorreto, pois, ao contrário do alegado, a condensação dos itens em um lote único obedeceu a todos os requisitos do ordenamento jurídico, estando

devidamente justificada a escolha, entendendo que esta é a melhor forma de solução para Solução de Segurança Pública Integrada.

A prática de mercado indica que, para projetos dessa natureza, a contratação de um único fornecedor para prover a solução completa aumenta sobremaneira sua chance de sucesso, reduz custos e impactos sobre a Administração, sendo justificável, portanto, o NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.

Para um projeto de Segurança Pública Integrada, é imprescindível que todos os itens que compõem o objeto estejam funcionando adequadamente e de forma integrada, portanto, os dispositivos de captura, de controle de acesso e monitoramento, por exemplo, precisam ser instalados nos locais pré-definidos e é necessário utilizar plataformas integradas com os serviços de Gerenciamento de imagens e de Controle de Acesso, bem como as Centrais de Monitoramento, onde todos devem estar configurados adequadamente para que as imagens sejam apresentadas, gravadas e gerados as devidas notificações.

Da mesma forma, o vídeo wall e as estações de monitoramento dependem de integração com os servidores e de uma infraestrutura confiável, com os diferentes sistemas na Central de Monitoramento, para funcionarem em regime 24x7.

É fato que a complexidade cresce e a chance de sucesso diminui à medida que aumenta a quantidade de fornecedores responsáveis pela solução como um todo, o que, por si, já justificaria o não parcelamento do objeto.

Ademais, a licitação por item demandaria um elevado custo gerencial e fiscal, uma vez que acarretaria, muito provavelmente, em um número elevado de empresas para relacionamento, notificações, falhas no processo de comunicação, e dificuldades logísticas para gestão contratual, não dispondo a ETICE de pessoal de apoio operacional suficiente para realizar tal atividade.

Outrossim, cumpre registrar importante Acórdão do TCU que entendeu possível o agrupamento de itens em lotes quando restar comprovada a dificuldade de gerenciar vários contratos, em virtude do considerável número de itens:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. **A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.** TCU. Acórdão nº 2796/2013 – Plenário, TC 006.235/2013-1. Rel.: Min. José Jorge, 16.10.2013)”

Além disso, a própria jurisprudência colocada pela Requerente, prevê a possibilidade de lote único, desde que comprovada

Súmula 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

É certo que a jurisprudência coaduna com o entendimento de unificação do objeto, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INSURGÊNCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMINAR INDEFERIDA – VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS – LIMINAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE APARENCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor.** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis.

Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital.**

(TJ-MT 10226764420208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/08/2021)

Como se vê, a Administração trouxe justificativas razoáveis para a adoção do critério adotado, para a licitação sob lote único, destacando que a licitação por itens significaria mais custos para a Administração (porque envolveria mais de um contrato, exigindo mais funcionários para acompanhar a execução, fiscalização), além de que ainda existiria o risco de a licitação ser menos atraente para os licitantes, pois o preço seria menor, e ainda existindo o risco de que sequer existir concorrente para todos itens, o que não atenderia à totalidade das necessidades da Administração. É de se destacar que a divisão do objeto por itens poderia implicar em maiores custos para a Administração e em risco de perda de economia de escala, resultando em evidente prejuízo para a Administração, para o interesse público.

(TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 1423907-09.2023.8.12.0000 Não informada, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 14/12/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2023)

O agrupamento dos itens em lotes diferentes, sendo um para o videomonitoramento, outro para controle de acesso e outro para sistemas, numa tentativa de ampliar a concorrência e assegurar preços mais vantajosos para a CONTRATANTE, certamente teria efeito contrário, resultando em maior probabilidade de insucesso de funcionamento da solução, bem como aumento do preço global.

Explica-se.

Antes de realizar a preparação da infraestrutura e instalação dos equipamentos, a empresa precisa realizar uma visita para definição, junto com o gestor do local, um técnico da ETICE e do órgão interessado, para definição de onde serão instalados os equipamentos – isto é válido tanto para instalação dos

equipamentos de videomonitoramento quanto para os de sistema de controle de acesso, e irá se repetir para cada um dos locais necessários para implantação;

Igualmente, serão necessárias, ao longo do contrato, visitas às unidades tanto para o videomonitoramento quanto para o controle de acesso e, também para as plataformas de softwares que são todas integradas;

Estando em lotes distintos, e com a possibilidade de não conquistar ambos os lotes, as Licitantes não poderão considerar que ambos os assuntos (videomonitoramento, controle de acesso e sistemas) sejam tratados numa mesma visita e serão obrigadas a considerar uma visita para cada assunto, incluindo no preço de suas propostas, para cada um dos lotes, os custos dessas visitas.

Soma-se a isso o impacto na Administração, mais precisamente sobre os gestores das unidades e técnicos da ETICE, que precisarão acompanhar as visitas em quantidade dobrada por serem realizadas por fornecedores diferentes.

Faz-se, ainda, necessário observar que o objeto da contratação é uma Solução Integrada de Segurança com Videomonitoramento e Controle de Acesso para Segurança Pública, justamente porque seus componentes precisam trabalhar de forma conjunta e harmoniosa.

Dada a impossibilidade de fazer monitoramento, simultaneamente, de mais de 5.000 (cinco mil) câmeras e dispositivos de controle de acesso, como é o caso, o monitoramento se baseia em eventos, que normalmente são reportados: pelas câmeras, quando percebe um movimento em um local fora do horário previsto; ou pelo analítico de imagens, quando identifica um indivíduo em local não autorizado; ou pela Plataforma de Emergência, quando um dispositivo é acionado; ou pelos dispositivos de controle de acesso quando uma entrada não é autorizada ou determinada pessoa não deve estar naquele local; ou pela Plataforma de Segurança, quando câmeras, terminais faciais e bases de dados

integradas detectam veículos roubados/furtados, pessoas com mandado de prisão etc.

No momento em que, por exemplo, ocorre um evento de disparo de alarme em que um dispositivo de controle de acesso indica que uma pessoa tenta entrar em um ambiente sem autorização, o sistema de controle de acesso comunica ao sistema de videomonitoramento qual dispositivo gerou o evento para que as imagens das câmeras associadas àquele dispositivo sejam evidenciadas nas estações de videomonitoramento e/ou vídeo wall.

Apesar de ser possível que videomonitoramento e controle de acesso funcionem de forma integrada com soluções de diferentes fabricantes, a chance de que sejam corretamente configuradas e trabalhem de forma harmoniosa e precisa diminui enormemente quando os serviços são prestados por mais de um fornecedor.

É certo que a própria impugnante já tenta se esquivar da integração da solução, apontando que essa compatibilização não seria necessária para todos os lotes, nos seus termos:

“(…), verifica-se que não é razoável impor aos arrematantes dos lotes 2 e 3, acima sugeridos, o ônus para realização das integrações cabíveis com o sistema escolhido pela ETICE, devendo caber apenas as obrigações de fornecer os insumos necessários para que os serviços estejam aptos para fazer as integrações”

Nota-se que tal entendimento é completamente errôneo e poderia inviabilizar toda a solução, pois, como descrito acima e no edital, a Chamada de Oportunidade nº 009/2024 trata de Solução de Videomonitoramento e Controle de Acesso **Integrados** para Segurança Pública, ou seja, não se trata de uma simples vigilância predial, devendo haver compatibilidade de todos os equipamentos com as soluções.

Por esses motivos, toda a solução de equipamentos e softwares devem ser integrados, estando dentro de um único lote de fornecimento.

Concretizar-se-ia, assim, em caso de adoção da licitação com mais de um lote, uma conduta que não se associa com os princípios da eficiência e da economicidade.

Ademais, vale ressaltar que, em 2023, a ETICE lançou a Chamada de Oportunidade de Serviços Nuvem Pública 008/023, a qual ainda está vigente, que tem como objetivo apenas controle de acesso, dessa forma, não havendo necessidade de uma solução de controle de acesso integrada ao sistema de videomonitoramento, esta Empresa Pública pode, simplesmente, fazer uso do resultado do certame vigente.

Conclui-se que a condensação dos itens em um lote único obedeceu a todos os requisitos do ordenamento jurídico, estando devidamente justificada a escolha, por entender ser a melhor forma de solução de integração, levando em conta, ainda, a diminuição da burocracia e da margem de falhas na camada de integração, uma vez que seria mais de uma empresa para adequar às plataformas e interligá-las para viabilização do pleno funcionamento do sistema como um todo.

Justifica-se, destarte, a opção da ETICE pelo não parcelamento do objeto.

b) A exigência de restrição dos sistemas, equipamentos e atestados de capacidade técnica possuem caráter restritivo;

Disserta a Impugnante que “A imposição ora impugnada, restringe o rol de empresas que podem participar do certame, não se atentando às empresas capilarizadas, que não possuem disponibilidade integral de prestar assistência, assim como, pela restrição dos sistemas, equipamentos atestados de capacidade técnica que podem ser utilizados, condições que podem privilegiar uma prestadora específica, trazendo menos competitividade e não prezando pela

economicidade do processo, pois, ao reduzir o rol de empresas licitantes, conseqüentemente há um impacto no preço final da melhor proposta”.

Nesse sentido, a Demandante coloca que não há justificativa para a restrição de equipamentos contida no item 18.2.1, nos termos do edital:

18.2.1. Devido a solução de VMS utilizada no Estado do Ceará, ser o SecurOS da ISS, este deve ser obrigatoriamente integrado ao orquestrador ofertado, bem como o VMS HikCentral da Hikvision, pois o mesmo já é utilizado por outra federação conveniada ao Estado do Ceará. É desejável que a solução de orquestrador ofertada seja compatível com outros VMS, além dos citados.

Pode-se perceber que o item contestado é uma exigência indispensável, tendo em vista a necessidade de contratar uma solução compatível com o que já é aplicado, hodiernamente, no Estado do Ceará. Não teria sentido realizar um torneio com uma solução que não tem integração com os equipamentos dos órgãos que vão ser atendidos por esta Empresa Pública.

Sublinha-se que o item claramente não se trata de restrição, mas sim de uma necessidade de compatibilidade, tendo em vista que a solução vai ser complementar ao que já é aplicado.

Nesse sentido, o artigo 47, da Lei nº 13.303/16, indica a possibilidade da indicação de marca para padronização do objeto, o que pode ser aplicado de forma análoga por conta da necessidade de indicação da atual marca utilizada para a compatibilidade das soluções.

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

Por outro lado, a Requerente também contesta que é irrazoável a quantidade de atestados de capacidade técnica exigidos nos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do anexo A, podendo privilegiar uma prestadora específica.

Nos termos do Anexo A:

ANEXO A – CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

1. Será EXIGIDO, NOS MOLDES DO DISPOSTO DESTA CHAMADA, à título de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o seguinte:

1.1. Atestado de capacidade técnica comprovando experiência em serviços de gerenciamento de dispositivos de redes remotamente, através de ferramenta(s) de monitoramento, por meio de NOC com funcionamento 24x7;

1.2. Atestado de capacidade técnica comprovando implantação de plataforma para Segurança Pública em nuvem com funcionalidades de big data, inteligência artificial e integrado a sistemas de videomonitoramento.

1.3. Atestado de capacidade técnica comprovando serviços de instalação de catracas, cancelas, sistema de controle de acesso e leitor facial.

1.4. Atestado de capacidade técnica comprovando implantação de plataforma CAD em âmbito estadual, integrado a sistemas de videomonitoramento.

A exigência de atestado é uma prática comum e importante no contexto das contratações públicas, pois traz uma série de benefícios e garante maior segurança e transparência no processo licitatório, baseados em parâmetros claros e objetivos sem restringir indevidamente a competitividade, parâmetros estes, definidos pela legislação e regulamentações da ETICE.

Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 83. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica e economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- I. inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em o objeto preponderante da licitação seja pertinente à sua atividade básica;
- II. atestados de capacidade técnica profissional e operacional;
- III. comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;
- IV. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial para fins de funcionamento e exercício das atividades que serão prestadas;
- V. declaração de visita, quando justificada a necessidade.

Parágrafo Primeiro - Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, não será permitido estabelecer percentuais mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.

Parágrafo Segundo - É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

Parágrafo Terceiro - A exigência de declaração de visita é excepcional e deve ser justificada pela unidade de gestão técnica no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

É certo que o próprio Edital de Pré-Qualificação Permanente de Serviços Em Nuvem nº 0001/2019 – ETICE permite que na Chamada de Oportunidade sejam exigidas novas comprovações de habilitação técnica, o que está devidamente especificado no Documento Convocatório:

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.1. Em razão da complexidade da presente chamada de oportunidade, serão necessárias as comprovações adicionais, relativas à Habilitação Técnica, em conformidade ao disposto nos

itens 13.2 e 13.6 do Edital de Pré Qualificação 0001/2019 –ETICE, os quais dispõe:

“13.2. As chamadas de oportunidades apresentarão as características funcionais, especificidades, premissas técnicas e de serviços que deverão ser consideradas pelas pré-qualificadas, para que, munidas de informações relevantes sobre as necessidades para atendimento ao escopo dos serviços, emitam propostas de acordo com as condições específicas preestabelecidas em cada chamada.

(...)

13.6. Nas chamadas de oportunidades poderão ser aplicadas exigências, regras e critérios em caráter eliminatório e/ou classificatório, caracterizando a chamada dentre as opções estabelecidas no regulamento de licitações e contratos da Etice” (Grifou-se)

15.2. AS COMPROVAÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS À HABILITAÇÃO TÉCNICA ENCONTRAM-SE DESCRITAS NO ANEXO A - CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE.

A exigência de qualificações complementares específicas para a Chamada de Oportunidade, visa assegurar que as empresas possuam não apenas a capacidade técnica em nuvem, mas também a experiência prática necessária para a execução dos serviços de plataforma de segurança, reforçando ainda mais a sua capacidade técnica. Isso é crucial para assegurar a segurança e a confiabilidade dos serviços oferecidos.

Portanto, a escolha de um fornecedor especializado em soluções de nuvem, com as qualificações adicionais exigidas, é fundamental para garantir a execução adequada do objeto do edital.

Conclui-se que, novamente, trata-se de um entendimento equivocado da Impugnante, não devendo prosperar o alegado.

c) O prazo para prova de conceito é inexequível;

A impugnante narra que o item 1.1, do Anexo A, estabelece um prazo exíguo para a apresentação de uma Prova de Conceito (POC). Colaciona-se os termos do Edital:

“1.1. As empresas qualificadas poderão ser convocadas para, no prazo de 72 (setenta e duas horas), realizar a prova de conceito necessária à verificação do atendimento às especificações técnicas desta Chamada.”

Nesse sentido, esclarece-se que o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para a realização da prova de conceito, é plenamente suficiente para a complexidade do objeto licitado, levando em consideração que a POC é um processo no qual a solução é implementada em um ambiente limitado e controlado para demonstrar sua viabilidade, eficácia e potencial para atender a requisitos específicos.

Portanto, a POC não se trata de um produto final, mas sim de uma amostra ou protótipo que ilustra como a solução funcionará na prática.

Entende-se, dessa forma, que este prazo é adequado para que os licitantes configurem e demonstrem as funcionalidades essenciais sem comprometer a qualidade da avaliação.

Resta claro, dessa forma, que a Chamada de Oportunidade não viola qualquer preceito legal, muito pelo contrário ela atende plenamente aos requisitos da legislação, não merecendo prosperar o alegado.

d) O edital vincula a prestação do serviço com o Sistema Agilis;

A Demandante coloca que “O edital vincula a prestação do serviço em referência a uma integração com a Plataforma de Segurança em Nuvem utilizada no estado do Ceará (Sistema Agilis), conforme pode ser observado no Anexo C, subitens 4.17.8, 4.17.11, 8.3.4 e 8.3.9 e Anexo M, subitem 3.3., todavia, não forneceu

de forma transparente o contato do detentor do sistema para que os licitantes pudessem viabilizar as integrações necessárias”.

Colaciona-se os itens mencionados:

4.17.8. Para cada captura de placa deve enviar a imagem (best frame) e os metadados para um endpoint da Plataforma de Segurança em Nuvem utilizada no estado do Ceará (Sistema Agilis);

(...)

4.17.11. A CONTRATANTE deverá disponibilizar a banda suficiente para o tráfego das imagens e metadados até o seu gerenciamento, para fins de buscas, análises e integração com a Plataforma de Segurança em Nuvem utilizada no estado do Ceará (Sistema Agilis);

(...)

8.3.4. Para cada captura de placa deve enviar os metadados para um endpoint da Plataforma de Segurança em Nuvem utilizada no estado do Ceará (Sistema Agilis);

(...)

8.3.9. Os recursos de conectividade devem ser providos pela CONTRATANTE através de chip 4G e conexão Wifi, para integração com a Plataforma de Segurança em Nuvem utilizada no estado do Ceará (Sistema Agilis);

Observa-se, aqui, que as supostas exigências de caráter restritivo alegadas não foram sequer fundamentadas, apenas mencionadas pela Requerente.

Sublinha-se que os itens são de extrema importância para o sucesso da Solução de Segurança Integrada para a Segurança Pública do Estado. Todos os pontos citados pela impugnante são requisitos para que a solução ofertada pelas Licitantes seja integrada à Plataforma de Segurança em Nuvem já utilizada no Estado do Ceará.

Hoje, o Estado do Ceará utiliza a Plataforma citada e, por este motivo, as suas soluções complementares devem ser integradas. Tal incorporação é feita através de trocas de mensagens entre os sistemas que nada mais são que o envio de dados e metadados. Nenhuma funcionalidade precisa ser implementada, os equipamentos ou sistemas enviarão apenas mensagens para que estas sejam tratadas na Plataforma atual e apresentem para os usuários as informações necessárias.

Ademais, é desnecessária a alegação de que não houve o fornecimento do contato do detentor do sistema para viabilizar a integração, pois todas as informações necessárias para a implementação da solução já estão especificadas na Chamada.

Além disso, no certame, qualquer dúvida concernente à integração dos sistemas também poderia ser abordada em sede de esclarecimentos.

Pode-se concluir, então, que, de fato, as alegações colocadas são infundadas, não assistindo razão à Impugnante.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, face às questões e alegações formuladas, entende-se por receber o Pedido de Impugnação interposto, por ser este **tempestivo**; todavia, quanto ao mérito, **negando-lhe total provimento**, mantendo inalterados os termos e a data da realização da Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 009/2024, aderente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente de Serviços em Nuvem nº 001/2019.

Fortaleza/CE, 10 de junho de 2024.

Francisco Antônio Martins Barbosa
Presidente da ETICE

Márcio Adriano Castro Lima
Diretor de Tecnologia da
Informação e Inovação

Vicente Magno Vidal
Procurador Jurídico